



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5583**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Maria Saraiva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Normas, obrigações, proibições e regulamentos

**Autoria:** Sued Parrela Botelho

**Data:** 25/05/2004

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 78/2004. Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura em indenizar, quando preenchidos os requisitos exigidos nesta Lei, as vítimas de desmoronamento, enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do poder público e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 17    **Posição:** 60    **Número de folhas:** 06

Espécie: PL  
Categoria: Normas  
n.º 17  
Ordem: 60  
n.º fls: 04



78/2004

31.08.2004

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N.º 2.004

AUTOR:

**VEREADOR - SUED PARRELA BOTELHO**

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura em indenizar, quando preenchidos os requisitos exigidos nesta lei, as vítimas de desmoronamento, enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do poder público e dá outras providências.

## MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 25/05/2.004
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - VISTAS POR 3 DIAS EM 24.08.2004
- 4 - APROVADO COM PAREcer 31.08.2004
- 5 - REGISTRO DE URGENCIA
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

*Carina*



25.05.2007

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
*Estado de Minas Gerais*

Projeto de Lei nº 2004.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura em indenizar, quando preenchidos os requisitos exigidos nesta lei, as vítimas de desmoronamento, enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do poder público e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - A Prefeitura fica obrigada a indenizar as vítimas de desmoronamentos, enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do poder público, nos termos desta lei.

Parágrafo único – Para efeito desta lei serão considerados acidentes decorrentes de omissão do poder público todo o evento ou sinistro que poderia ser evitado ou minimizado caso o poder público cumprisse as determinações legais, seja no exercício do poder de polícia de administração ou no exercício regular das funções administrativas e de fiscalização.

**Art. 2º** - Para ser indenizado nos casos de desmoronamento em decorrência de chuvas, deverá o município comprovar o nexo causal entre a omissão do poder público e os danos ocorridos, através de ofícios, requerimentos, matérias jornalísticas e outros tipos de provas ou documentos, que demonstrem que o poder público poderia ter agido no sentido de evitar ou minimizar o transtorno causado pelas chuvas, quer realizando suas atribuições administrativas, quer fiscalizando os serviços prestados por terceiros ao poder público municipal.

§ 1º - Para efeito desta lei devem ser consideradas todas atividades da prefeitura voltadas para a prevenção de sinistros relacionados às chuvas, incluindo as previsões orçamentárias dotadas para limpeza e conservação de bueiros, córregos, para aterramento e obras de contenção e áreas de risco, ressalvando que em caso de remoção a Prefeitura deverá comprovar que ofereceu alternativa de moradia.



§ 2º - A peça orçamentária serve como comprovação de omissão do poder público quando, na execução, as verbas dotadas e mencionadas no parágrafo anterior forem remanejadas ou não empenhadas no respectivo exercício.

§ 3º - O município deverá apresentar requerimento à Prefeitura, relatando e comprovando os prejuízos causados.

**Art. 3º** - Nos demais casos, a culpa da prefeitura é sempre presumida e ao poder público caberá demonstrar o contrário.

§ 1º - Entretanto se ato do município contribui para a consecução do evento ou sinistro, não caberá a indenização prevista nesta lei.

§ 2º - O município deverá apresentar requerimento à prefeitura, relatando e comprovando os prejuízos causados.

**Art. 4º** - Todos os requerimentos apresentados à prefeitura deverão formar processo administrativo, para análise e apreciação dos órgãos técnicos competentes, sendo que o prazo máximo para a conclusão do processo administrativo será de dois meses, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao protocolo de recebimento do requerimento.

§ 1º - Da decisão do processo administrativo pela improcedência do requerimento caberá recurso a ser interposto no prazo de cinco dias da ciência da decisão pelo município.

§ 2º - Caberá indenização ao município se o processo administrativo não transcorrer dentro do prazo estipulado no caput deste artigo.

**Art. 5º** - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de sessenta dias da publicação.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 18 de Maio de 2004.



**SUED PARRELA BOTELHO**  
VEREADOR PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E MUS 1'04  
EM 26 DE MAIO DE 2004  
PRESIDENTE

*Edmundo Montes*  
*Montes*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
REGIME DE URGENCIA  
EM 31 DE AGOSTO DE 2004  
PRESIDENTE

## **JUSTIFICATIVA**

Muito se tem discutido acerca da responsabilidade da Prefeitura em eventos como os sinistros decorrentes das chuvas. E o que não dizer de acidentes que poderiam ser evitados com o exercício do poder de polícia da administração, na fiscalização de obras, prédios, higiene de bares e restaurantes.

No caso das chuvas, precisamos resgatar a cidadania daqueles que sofreram danos patrimoniais e pessoais. Bueiros entupidos, buracos em ruas e avenidas, córregos totalmente sujos e sem manutenção, lixo espalhado pela cidade dificultando o escoamento da água. Tudo com o conhecimento prévio do poder público, que preferiu se omitir ou priorizar outras obras.

O poder público deve tratar melhor o cidadão. E deve cumprir o seu papel em regular e fiscalizar a cidade. Por que as tragédias, que poderiam ser evitadas se o poder público usasse de seu poder de fiscalização, como a de um desmoronamento de encosta, penalizam as vítimas, que muitas vezes não contribuíram para o sinistro?

O poder público não pode e não deve ficar distante desses problemas. A indenização proposta neste projeto de lei poderá cobrir danos patrimoniais, possibilitando que as pessoas recomecem a vida, sem partir do zero.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2004 QUE “Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura em indenizar, quando preenchidos os requisitos exigidos nesta lei, as vítimas de desmoronamento, enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do poder público e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento visa obrigar a Prefeitura Municipal a indenizar as vítimas de desmoronamentos, enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do poder público. Serão considerados acidentes decorrentes de omissão do poder público todo evento ou sinistro que poderia ser evitado ou minimizado, seja pelo poder de polícia da administração ou no exercício regular das funções administrativas e de fiscalização. O município deverá apresentar requerimento à prefeitura relatando e comprovando os prejuízos causados. Todos os requerimentos apresentados deverão formar processo administrativo. (...)

É a síntese do necessário.

Já existe previsão Constitucional, no caso, art. 37, §6º, para a responsabilidade civil do Estado e dos prestadores de serviços públicos. E mais, de acordo com uma corrente, a responsabilidade do Estado só é objetiva na ação. Na omissão a responsabilidade é subjetiva, ou por culpa. O problema surge em certas hipóteses de caso fortuito ou força maior, como inundações ou convulsões sociais. A reparação de danos é cobrada em juízo através da ação civil de reparação de danos.

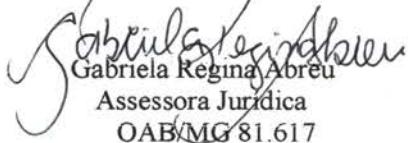
Ainda, a própria proposição menciona o poder de polícia, que é característico do Executivo e refere-se ao controle estatal das atividades e dos interesses individuais, para mantê-los nos seus justos limites.

Assim, o projeto fere duplamente o diploma Constitucional: primeiramente, por desconsiderar o princípio da independência dos poderes, pois imputa ao Executivo Municipal uma obrigação, e, segundo, conforme supracitado, já existe previsão Constitucional para a matéria.

*Ex positis*, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo o que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo, de igual forma, Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 23 de agosto de 2004.

  
Gabriela Regina Abreu  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 81.617